



Número: **0600162-41.2020.6.12.0053**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06001607120206120053**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - AVANTE CAMPO GRANDE MS MUNICIPAL - SERGIO FERNANDO RAIMUNDO HARFOUCHE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERGIO FERNANDO RAIMUNDO HARFOUCHE (REQUERENTE)	HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO (ADVOGADO) BIANCA CHIESSE BASTOS (ADVOGADO) VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA (ADVOGADO) AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO (ADVOGADO)
AVANTE CAMPO GRANDE MS MUNICIPAL (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA CAMPO GRANDE-MS (IMPUGNANTE)	
AVANÇAR E FAZER MAIS 51-PATRIOTA / 55-PSD / 65-PC do B / 45-PSDB / 14-PTB / 18-REDE / 40-PSB / 23- CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM (IMPUGNANTE)	
SERGIO FERNANDO RAIMUNDO HARFOUCHE (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20591 443	26/10/2020 19:26	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS**

REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600162-41.2020.6.12.0053

REQUERENTE: SERGIO FERNANDO RAIMUNDO HARFOUCHE, AVANTE CAMPO GRANDE MS MUNICIPAL

IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA CAMPO GRANDE-MS, AVANÇAR E FAZER MAIS 51-PATRIOTA / 55-PSD / 65-PC DO B / 45-PSDB / 14-PTB / 18-REDE / 40-PSB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM

Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067, BIANCA CHIESSE BASTOS - MS22817, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310

IMPUGNADO: SERGIO FERNANDO RAIMUNDO HARFOUCHE

SENTENÇA

SERGIO FERNANDO RAIMUNDO HARFOUCHE, já qualificado, ingressou com pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito municipal de Campo Grande, pelo partido AVANTE (AVANTE-70). Juntou documentos.

A coligação “Avançar e Fazer mais”, às fls. 17, e o Partido Progressista (PP), às fls. 27, ingressaram com ações de impugnação de registro da candidatura supracitada, alegando, em suma, que o requerente não se afastou definitivamente, como era devido, do cargo de Procurador de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul, dele apenas se licenciando, continuando a perceber sua remuneração normalmente; que não há se falar na hipótese em coisa julgada, pelo fato de ter concorrido ao pleito eleitoral de 2018, e nem em direito adquirido, pelo fato de ter ingressado no Ministério Público Estadual antes da EC 45/2004, porém depois da promulgação da CF de 1988, que alterou a redação do artigo 128, § 5º, II, “e”, da CF. Anexaram documentos.

Regularmente citado, o requerente-impugnado apresentou contestação aduzindo, em resenha, que ingressou no Ministério Público de MS em 1992, antes, portanto da EC 45/2004; que a participação política é direito fundamental consagrado tanto na CF, quanto em tratados internacionais de direitos humanos já ratificados no Brasil; que deve ser respeitado o princípio da irretroatividade e seu direito adquirido à participação política, eis que, quando tomou posse no MPMS, a redação do artigo 128, § 5º, II, “e”, da CF era outra e a Lei Orgânica do MPMS, em seu artigo 108, V, também permitia que fosse candidato sem que se afastasse definitivamente do cargo; que a Resolução nº 05/2006 do CNMP não proibiu que integrantes do Ministério Público na mesma situação dele, requerente-impugnado, fosse candidato, devendo ser respeitada a autonomia do Ministério Público; que na eleição de 2018 teve sua candidatura ao Senado Federal deferida, por unanimidade, pelo TRE-MS; que a ADI 5985, que versa sobre essa questão, ainda não foi julgada e que, em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro* sufragio. Trouxe documentos.

Em parecer emitido às fs. 58, a Promotoria Eleitoral manifestou-se pela improcedência das ações de impugnação e pelo deferimento do registro de candidatura de Sergio Fernando Raimundo Harfouche.

Foi apresentado pelo requerente exceção de suspeição em relação a este magistrado a qual, todavia, foi julgada improcedente.

RELATEI. DECIDO.

Com base no artigo 5º, *caput*, da LC 64/90 e no artigo 355, I, do CPC, passo a enfrentar o mérito das ações de impugnação e, por extensão, do pedido de registro de candidatura, sem necessidade de dilação probatória,

De início cabe ressaltar que o fato do ora requerente/impugnado, no ano de 2018, ter tido sua candidatura ao Senado Federal deferida por respeitável decisão proferida pelo Eg. TRE/MS - decisão que foi alvo de recurso ao C. TSE, mas que não chegou a ter o mérito recursal enfrentado ante a perda de objeto superveniente, tendo em conta que o impugnado não foi



eleito àquele citado cargo – não obsta, pelo contrário, posto não fazer COISA JULGADA, que as condições de elegibilidade e inelegibilidade sejam reapreciadas quando de um novo pedido de registro de candidatura, tal como se depreende do disposto no artigo 11, § 10 da Lei 9.504/97 e artigo 52 da Resolução TSE 23.609/19.

A cada nova eleição; a cada novo pedido de registro de candidatura todas as condições de elegibilidade e de inelegibilidade devem ser analisadas pela Justiça Eleitoral, independentemente do que se deu em análise relativa à candidatura pretérita.

Neste sentido, a despeito da clareza do tema, vale colacionar precedentes do C. TSE. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. PROVIMENTO DO RECURSO (...).
3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito, de modo que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade em uma eleição não produz os efeitos da coisa julgada para as posteriores. Precedentes. Assim, a decisão da Justiça eleitoral (RO nº 837-87/PE, Rel. Min. Luiz Fux), que afastou a causa de inelegibilidade em questão e deferiu o registro de candidatura de José Belarmino de Sousa, ora recorrente, ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014, não impede que se faça novo exame da controvérsia nos presentes autos (...) (TSE – RESPE 67036 – Acórdão de 3.10.2019 – Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não faz coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes. (TSE – AgR-RO 344-78 – Rel. Min. Henrique Neves da Silva – PSESS em 1º.10.2014)

Destarte, aquilo que para o leigo pode parecer confuso ou mesmo inexplicável, é perfeitamente natural, corriqueiro, até, no âmbito da Justiça Eleitoral, devendo não se perder de vista que a cada nova eleição, sem que haja “deferimento ou indeferimento antecipado de candidatura em decorrência de eventos alusivos a pleitos eleitorais anteriores”, os potenciais candidatos devem comprovar, quando do pedido de registro de candidatura, o preenchimento atual das condições de elegibilidade e a não incidência em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade.

É preciso também assentar que, diferentemente do que se dá nas eleições municipais (caso da eleição de 2020), nas eleições estaduais os pedidos de registro de candidatura se dão diretamente no TRE, não passando, dita análise, pelos Juízes das Zonas Eleitorais, o que importa em dizer que no ano de 2018 o então candidato ao senado, Sergio Fernando Raimundo Harfouche, teve uma única análise acerca do registro de sua candidatura, análise esta, repito, feita pelo Eg. TRE-MS, e que, questionada via recurso ao TSE, não chegou a ter o ciclo de análise e admissibilidade de sua candidatura apreciada por esse último Tribunal, na forma e pela razão já exposta anteriormente.

Nas eleições municipais, todavia, *ex vi legis*, a análise inicial se dá em sede dos Juízos Eleitorais, com possibilidade de recursos ao TRE e, ao final, ao TSE.

Outra questão que deve ser sinalizada de pronto é que a análise do preenchimento ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade são questões geralmente de *direito* e não *de fato*, e é justamente esta a hipótese dos autos.

In casu, o que se discute é uma questão eminentemente de direito, mais precisamente qual a interpretação e o alcance que deve ser dado aos artigos 128, § 5º, II, “e”, da CF e 1º, II, “j” e IV, “a”, da LC 64/90, e, a partir daí, considerando a data de ingresso do ora requerente-impugnado ao Ministério Público Eleitoral, se ele pode ser candidato apenas pedindo licença (e não afastamento definitivo) do cargo que ocupa em sua respeitável instituição.



Ora, é indiscutível que a vigente CF deu merecido destaque ao Ministério Público, a quem, de modo expresso, conferiu, no artigo 127, *caput*, relevantes incumbências.

A fim de assegurar que os membros do Ministério Público possam cumprir suas árduas tarefas com isenção, imparcialidade e independência, a mesma Carta Constitucional, em seu artigo 128, § 5º, I e II, relacionou, respectivamente, garantias e vedações a eles, em quase perfeita simetria com o que fez com os membros do Poder Judiciário, na forma do que reza o artigo 95, *caput* e parágrafo único deste Diploma.

Em relação, especificamente, ao exercício de atividade político-partidária, desde **1988**, antes, pois, da **EC 45/2004**, a regra geral para os integrantes do Ministério Público já era a da vedação do exercício desse tipo de atividade, com a então expressa ressalva das “exceções previstas em lei”, o que não existia (e continua não existindo) em relação aos juízes.

A principal exceção que então se admitia, no que tange à aludida vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público, era aquela prevista no artigo 29, § 3º, dos atos das disposições constitucionais transitórias, ou seja, aos que ingressaram nessa carreira antes da vigência da atual Constituição Federal.

Discussão se dava em relação ao Ministério Público dos estados, que, em suas leis orgânicas, disciplinam(vam) a possibilidade ou não dos promotores e procuradores de Justiça estaduais exercerem atividade político-partidária.

No estado de Mato Grosso do Sul, a lei orgânica do MPE, Lei nº 72/94, em seu artigo 108, V, dispõe que aos membros do Ministério Público se estabelecem as seguintes vedações: “V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer”.

Em 2004, todavia, por força da EC 45, o espaço para exceções – naturalmente sem ferir o direito daqueles que ingressaram no MP antes da vigente Carta Constitucional – foi eliminado, passando o artigo 128, § 5º, II, “e”, a dispor, taxativamente, na mesma linha do que já fazia em relação aos juízes o artigo 95, parágrafo único, III, da CF, ou seja, a vedar o exercício de atividade político-partidária pelos membros do *Parquet*.

E por que o legislador constituinte derivado assim o fez, alterando e tornando ainda mais explícita a predita vedação? Assim o fez justamente para reforçar a necessidade de se proteger os dignos representantes do Ministério Públicos dos embates político-partidários, incompatíveis, a partir do que dispõe o artigo 127 da CF, com as imprescindíveis funções que lhe são conferidas e confiadas.

Como já sinalizava, em 2004, antes do advento da predita EC 45, o doutrinador e integrante do Ministério Público de Santa Catarina, Pedro Roberto Decomain, em sua obra Elegibilidade e Inelegibilidade, Ed/Dialética, 2ª edição, p. 272:

A participação ativa na vida dos partidos, embora não se possa negar ao membro do Ministério Público o direito de ter suas convicções pessoais na matéria, não é salutar para quem tem as atribuições largamente abrangentes hoje conferidas aos integrantes da Instituição. A isenção mais absoluta é de rigor para que possam os membros do Ministério Público desincumbir-se plenamente a contento de seus atuais misteres. Que dizer, para mencionar apenas um exemplo emblemático, da difícil situação do representante do Ministério Público, figura de relativo prestígio dentro de sua agremiação partidária, que devesse promover ação civil pública para ressarcimento de prejuízos impostos ao erário por correligionário seu, no exercício de mandato eletivo, para cuja eleição ele, membro do Ministério Público, tenha contribuído decisivamente? Será de todo salutar que no futuro o exercício de atividade político-partidária seja inteiramente vedado aos membros do parquet, como já é o taxativamente aos integrantes do Poder Judiciário.

A partir da atual redação do artigo 128, § 5º, II, “e”, da CF, surgiu o seguinte debate, o qual é retomado nas ações de impugnação de registro da candidatura ora em tela, a saber: o membro do Ministério Público que ingressou na carreira após a promulgação da Constituição Federal de 1988, porém antes da vigência da EC 45/2004, tem direito adquirido ao exercício



de atividade político-partidária, podendo, mediante simples licença, nos prazos estabelecidos pela LC 64/90, disputar eleições?

A questão não é nova, muito pelo contrário, já tendo sido enfrentada pelo TSE, no exercício de sua função consultiva, por mais de uma vez, sempre no mesmo sentido e UNANIMEMENTE, deixando consignado que a EC 45/2004 **alcança, sim, os integrantes do Ministério Público que ingressaram na carreira no período compreendido entre a promulgação da CF e o advento dessa EC.**

A primeira consulta foi a de número 1153, de 2005, tendo por relator o Ministro Marco Aurelio.

Eis o que consta da ementa:

*MINISTÉRIO PÚBLICO - ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDARIA - ALÍNEA "e" DO INCISO II DO ARTIGO 128 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL n2 45/2004 - APLICAÇÃO NO TEMPO. A **proibição do exercício de atividade político-partidária ao membro do Ministério Público tem aplicação imediata e linear, apanhando todos aqueles que o integram, pouco importando a data de ingresso.** - grifei.*

Do voto de Sua Excelência, é oportuno transcrever, in verbis:

*(...) o meu voto é no sentido de responder que a Emenda Constitucional n° 45 tem aplicação imediata, porquanto, **no tocante à proibição de atividade político-partidária por integrante do Ministério Público, não trouxe qualquer disposição transitória, ressaltando a situação daqueles que, à época da promulgação, já se encontravam integrados ao Órgão. Está-se diante de norma imperativa, de envergadura maior, a apanhar, de forma linear, relações jurídicas continuadas, pouco importando a data do ingresso do cidadão no Ministério Público.** - destaquei.*

A segunda foi a de número 1154, de 2006, tendo por relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, constando, da ementa, o seguinte:

*CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL DISCIPLINA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ADVENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL N- 45/2004. VEDAÇÃO (...). IV - **A aplicação da EC n- 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição.** - destaquei.*

Do parecer da Assessoria Especial da Presidência (AESP), nessa referida consultou, restou consignado, *verbis*:

*Assim sendo, reiterando o entendimento da Corte, o membro do Ministério Público só se torna elegível se satisfizer a condição de elegibilidade de filiação partidária até seis meses antes das eleições. **O que nos moldes da emenda constitucional n- 45 isto só se torna possível com a exoneração das suas funções** . - destaquei.*

Do voto do relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, destaco o seguinte trecho:

*Porém, quanto à terceira indagação, havendo modificação introduzida na jurisprudência deste Tribunal, firmada na Cta n- 1.153/DF, conheço da consulta **e respondo que a aplicação da EC n- 45/2004 é imediata e sem ressalvas, devendo abranger tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição, asseverando, também, não haver distinção na sua situação jurídica.** - grifei.*



13.10.2011.

A terceira consulta foi a de número 1508-89.2011.6.00.0000, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, datada de

Da ementa, no limite do que interessa à presente decisão, vale mencionar:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2012. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INGRESSO. POSTERIORIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AFASTAMENTO DEFINITIVO. CARGO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que membro do Ministério Público Estadual que ingressou na instituição depois da Constituição Federal de 1988 e antes da EC nº 45/2004 deve se afastar definitivamente de seu cargo público para concorrer a eleições (RO nº 993/AP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, publicado na sessão de 21.9.2006). Consulta respondida positivamente (...). - destaquei.

Quando dessa consulta, a Assessoria Especial da Presidência (ASESP), apresentou parecer, dele merecendo destaque os seguintes e elucidativos trechos:

(...). 9. Pois bem, vedada a atividade em questão aos sujeitos em referência, restou em que eventual opção destes pelo exercício da cidadania, na vertente jus honorum, sacrifica-lhes o cargo público auferido em concurso público, uma vez que agora sua atuação político-partidária se faz incompatível com as atribuições do aludido cargo (...). 19. Isso posto, passamos aos questionamentos da presente consulta: a) o membro do Ministério Público Estadual que ingressou na instituição depois da CF 88 e antes da EC 45/2004, está obrigado a afastar-se definitivamente para concorrer às eleições? RESPOSTA: **RESPOSTA POSITIVA**, uma vez que inexistente regra de transição que excepcione a situação (...). - destaques do original.

Do voto do relator, calha transcrever:

(...). Com supedâneo no parecer da Assessoria Especial da Presidência, quanto ao primeiro questionamento, respondo à consulta **positivamente**, vale dizer: de acordo com a jurisprudência atual desta Corte (...), membro do Ministério Público Estadual que ingressou na instituição depois da Constituição Federal de 1988 e antes da EC nº 45/2004 **deve se afastar definitivamente de seu cargo para concorrer a eleições (...)**. - grifei.

O TSE, já no exercício de sua **função normativa**, por duas vezes, em eleições imediatamente posteriores à EC 45, baixou Resoluções tratando diretamente dessa questão, sem fazer qualquer ressalva a respeito da data de ingresso do pretense candidato ao MPE, quer dizer, se antes ou depois da predita EC.

A primeira delas foi a Resolução TSE nº 22.156, de 2006, que em seu artigo 13, rezava:

Art. 13. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições.

-



A segunda foi a Resolução TSE nº 22.717, de 2008, que em seu artigo 17 dispunha:

Art. 17. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções para se candidatarem a cargo eletivo (Constituição Federal, arts. 75 e 95, p. único, III e 128, § 5º, V, e, Resolução nº 20.539, de 16.12.99 e Resolução nº 22.012, de 12.4.2005).

É possível concluir, por conseguinte, que o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, quer no exercício de sua **função consultiva**, quer no exercício de sua **função normativa**, já deixou assentado, por mais de uma vez nas duas hipóteses, que o integrante do Ministério Público (que ingressou na carreira após a CF de 88), para disputar eleições, a contar da EC 45/2004, deve se **afastar definitivamente** de suas funções, não bastando para tal, por conseguinte, mero afastamento temporário (licença).

Se tudo isso não bastasse, tem-se que novamente o TSE, agora no exercício de sua **função jurisdicional**, novamente seguiu por essa mesma trilha, exigindo que o membro do Ministério Público, para ser candidato, isto após a EC 45/2004, deve **afastar-se definitivamente** de seu cargo.

Confira-se:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. 1. Noticiam os autos que o recorrente é Promotor de Justiça afastado de suas funções desde 25.9.2005, em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo no próximo pleito eleitoral. **2. O recorrente ingressou no Ministério Público Estadual após à promulgação da Constituição Federal e não se exonerou do cargo. Desta forma, imperioso se revela o indeferimento do registro de sua candidatura, na direção da novel jurisprudência desta Corte.** 3. Recurso especial eleitoral não provido (TSE, RESPE 26673-PI, Rel. Min. José Delgado, julgamento: 20.9.2006) – destaquei.*

Forçoso concluir, portanto, que o órgão de cúpula da justiça eleitoral, quer no exercício de sua função consultiva (respondendo às consultas que lhe foram apresentadas), quer no exercício de sua função normativa (baixando resoluções que regulamentam as eleições), quer por sua função jurisdicional (dizendo o direito ao caso concreto que lhe foi submetido), **sempre decidiu** da mesma forma, seguiu o mesmo entendimento a respeito da referida norma constitucional, **exigindo que o membro do Ministério Público com interesse em disputar eleições se AFASTE, definitivamente, de seu cargo.**

O STF, por seu Pleno, quando do julgamento do RE 597.994/PA, de relatoria para o acórdão do Ministro Eros Grau, em 4 de julho de 2009, por diminuta maioria de votos, 5x4, autorizou que integrante do Ministério Público disputasse reeleição ao cargo de prefeito, deixando claro, todavia, que esta situação seria excepcional, ante a ausência de regra de transição não abrangida pela EC 45/2004, afastando, contudo, qualquer reconhecimento de **direito adquirido** na hipótese e, repito, deixando claro que o caso julgado **fugia da normalidade.**

Da ementa do acórdão, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECANDIDATURA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO ATUAL. AUSÊNCIA DE REGRA DE TRANSIÇÃO. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGOS 14, § 5º E 128, § 5º, II, “e”, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SITUAÇÃO PECULIAR A CONFIGURAR EXCEÇÃO. EXCEÇÃO CAPTURADA



PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NO SEU TODO.

*Não há, efetivamente, direito adquirido do membro do Ministério Público a candidatar-se ao exercício de novo mandato político. O que socorre a recorrente é o direito, atual – não adquirido no passado, mas atual – a concorrer a nova eleição e ser reeleita, afirmado pelo artigo 14, § 5º, da Constituição do Brasil (...). **A ausência de regras de transição para disciplinar não abrangidas por emenda constitucional demanda a análise de cada caso concreto à luz do direito enquanto totalidade. A exceção é o caso que não cabe no âmbito de normalidade abrangido pela norma geral (...)***

Nesse julgamento o que se discutia era a possibilidade, diante de situação de toda peculiar, de prefeita municipal, integrante do Ministério Público, ter direito à reeleição porquanto, quando do advento da EC 45/2004, já exercia seu primeiro mandato. Neste sentido e para tal hipótese excepcional, é que mesmo os ministros que deram provimento ao RE, sinalizaram que a regra geral é a da vedação do exercício de atividade político-partidárias por parte dos membros do Ministério Público, valendo, para ilustrar, colacionar trechos do voto do ministro Gilmar Mendes (um dos cinco que deu provimento ao recurso da então prefeita), a saber:

A jurisprudência é fartíssima e, quando se trata de regime jurídico ou estatuto jurídico, nós não cansamos de enfatizar, como amplamente já foi enfatizado, que não há direito adquirido a um dado regime jurídico ou que não há direito adquirido a um dado estatuto jurídico. Essa é a jurisprudência, creio que mais do que centenária, do Supremo Tribunal Federal (...). É um pouco isso que nós estamos colocando aqui, evocando, então, essa ideia não de direito adquirido – eu diria -, mas de segurança jurídica nesta dimensão mais ampla, a ideia de que seria necessário, especialmente para aqueles que eram exercentes de mandato, que houvesse uma cláusula de transição. É como se nós estivéssemos dizendo que o constituinte teria que ter contemplado, a partir dessa perspectiva de proporcionalidade, uma regra de transição. Com isso, acredito que nós colocamos o debate nesses trilhos e fazemos a ressalva tão somente para aqueles exercentes de mandato eletivo. Não estamos, portanto, afirmando direito adquirido e nem revogando a nossa jurisprudência sobre a inexistência de direito adquirido a estatuto jurídico ou a regime jurídico, mas fazendo apenas um juízo tópico tendo em vista essa situação. - realcei.

É importante trazer à baila trechos do parecer da Vice-Procuradoria-Geral da República, aprovado pela Procuradoria-Geral da República, quando do processamento do RE em tela. Confira-se:

*(...). Não obstante, reexaminando o tema, ressalta a conclusão de que, com a mudança trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, fez-se absoluta a proibição da atividade política (...). **Sendo o exercício da atividade político-partidária expressamente vedado pela Constituição Federal aos membros do Ministério Público, imprescindível o afastamento definitivo da instituição para a implementação das condições de elegibilidade (...).** Assim, mesmo entendendo possível, nas eleições de 2004, que o membro do Ministério Público se candidatasse – desde que licenciado dentro do prazo, mantendo o vínculo com a instituição – isso não acarretaria o implemento das condições de elegibilidade para as eleições de 2008, em que, sob o pálio da Emenda Constitucional nº 45/2004, necessário seria o afastamento definitivo do cargo. - sublinhei.*

Mais recentemente, na ADI nº 5985, em que figura como autor a ANPR (Associação Nacional dos Procuradores da República), ainda pendente de julgamento, foram emitidos pareceres pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República (chefia do Ministério Público da União e que atua em nome do Ministério Público junto ao STF) sustentando a



higidez e conformidade constitucional da atual redação do artigo 128, § 5º, II, alínea “e”, da CF, em redação conferida pela EC 45/2004.

Do parecer da AGU, datado de **26.11.2018**, destaco os seguintes excertos:

*Na verdade, a tese sustentada na petição inicial não ambiciona tutelar o direito político de ser votado contra uma suposta erosão causada pelo comportamento do Constituinte Derivado. **O que se busca é o engessamento do regime jurídico dos membros do Ministério Público, com a perpetuação, no ordenamento, de uma exceção que já não faz mais sentido, dada a amplitude e a natureza das atribuições funcionais de seus respectivos membros, que sequer pode ser conciliada com o exercício de funções públicas concomitantes** (...). A eternização de regimes jurídicos anacrônicos não é, contudo, o escopo da proteção assegurada pelo artigo 60, § 4º, da Constituição da República (...). No que diz respeito ao regime jurídico dos membros do Ministério Público, a referida Emenda Constitucional buscou seu alinhamento às garantias asseguradas aos magistrados (...). Ao conferir disciplina semelhante, observadas as especificidades de cada carreira, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, a referida Emenda Constitucional também buscou conceder-lhes regimes jurídicos análogos, tanto no que diz respeito à forma de ingresso e às vantagens funcionais, quanto acerca das vedações impostas (...). Tem-se, na verdade, que tanto as garantias asseguradas quanto as vedações impostas aos membros do Ministério Público se justificam na medida em que representam instrumento de manutenção de sua independência funcional (...). Dessa forma, vê-se que, ao contrário do alegado pela autora, não se trata de restrição arbitrária e injustificada imposta aos integrantes do Parquet, mas de modificação promovida em seu regime jurídico, cujo objetivo é assegurar-lhes exercício mais autônomo e independente de suas funções institucionais. Frise-se, neste ponto, que o Ministério Público, a quem incumbe, nos termos do artigo 127, caput, do Texto Constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, também é responsável por extensa atuação no âmbito da Justiça Eleitoral (...), o que evidencia a compatibilidade da vedação ao exercício de atividades político-partidárias com a natureza e envergadura do cargo (...). **Por fim, vale salientar que a análise da exceção prevista no artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, leva, necessariamente, à conclusão de que eventuais exceções à incidência de regime jurídico superveniente, para os membros do Ministério Público, dependeria da expressa disposição constitucional, como ocorreu naquela ocasião. No caso da Emenda Constitucional nº 45/2004, não existe nenhuma exceção à incidência do novo regime para todos os Promotores de Justiça e Procuradores da República, sendo certo que este Supremo Tribunal Federal apenas admitiu, em situação peculiar e pontual, a recandidatura de membro do Ministério Público que, à época da promulgação da referida Emenda Constitucional, já ocupava cargo eletivo.** - negritei.*

Do parecer da PGR, datado de **7.8.2020**, calha citar as seguintes passagens:

*(...). A vedação ao exercício de atividade e de filiação político-partidária, prevista no art. 95, parágrafo único, III, e no art. 128, § 5º, II, “e”, da CF, tem por finalidade garantir condições objetivas de imparcialidade para a magistratura, seja judicial ou do Ministério Público (...). **A EC 45/2004, ao proibir, de maneira absoluta, filiação e atividade político-partidária por membros do Ministério Público, de forma idêntica à vedação aplicada aos magistrados judiciais (CF, art. 95, parágrafo único, III), além de reforçar o caráter de magistratura constitucional de seus membros, fortaleceu e assegurou maior autonomia e independência à instituição** (...). **A EC 45/2004, ao retirar do texto constitucional a possibilidade de filiação e atuação político-partidária por membro do Ministério Público quando afastado do exercício de suas funções por licença, tornou absoluta a vedação inscrita no art. 128, § 5º, II, “e”, da CF, de modo que o membro que queira participar ativamente da vida político-partidária poderá fazê-lo, desde que rompa seu vínculo institucional com o Ministério Público** (...). As vedações inscritas no art. 128, §*



5º, II, “d” e “e”, da CF, representam concretização da independência do Ministério Público (...). **A restrição ao jus honorum operada pela EC 45/2004, além de adequada e necessária para o fortalecimento da independência do Ministério Público, não representa, de forma alguma, impedimento absoluto à capacidade eleitoral passiva. Basta, para o exercício pleno do direito de ser votado, que o membro tenha encerrado o vínculo com o MP, por exoneração ou aposentadoria** (...). - realcei.

Resta claro, pois, que na esteira de reiterado entendimento do C. TSE e, de igual forma, de importante precedente do STF, os recentes pareceres da AGU e da PGR, reforçam a conclusão da perfeita compatibilidade da atual redação do artigo 128, § 5º, II, “e”, com a Carta Constitucional, e, por conseguinte, da impossibilidade de membros do Ministério Público, ainda que ingressantes antes da EC 45/2004 (com as exceções já aludidas e que em nada guardam relação com a situação do ora requerente), porém após a CF de 1988, exercerem atividades político-partidárias.

Da doutrina, exatamente nesse mesmo sentido, destaco as lições do Ministro do STF, Alexandre de Moraes (in: Direito Constitucional, 33ª edição, Editora Atlas, p. 655):

A EC 45/04 alterou a relação dos membros do Ministério Público com a atividade político-partidária, passando a proibi-la de forma absoluta, sem qualquer exceção, como anteriormente possível (...). **Essa nova redação passou a constituir causa absoluta de inelegibilidade – assim como já existente aos magistrados – pois os membros do Ministério Público não poderão filiar-se a partidos políticos, nem tampouco disputar qualquer cargo eletivo, salvo se estiverem aposentados ou exonerados, independentemente do ingresso ter sido após a EC 45/04 ou entre essa e a promulgação do texto constitucional.** - destaquei.

Ainda da doutrina trago a opinião do Procurador da República Marcílio Nunes Medeiros (in: Legislação Eleitoral, Comentada e anotada artigo por artigo, 2ª edição, Editora JusPodivm, p. 160):

Atividade político-partidária dos membros do Ministério Público. **Com a chamada Reforma do Judiciário (EC nº 45/2004), vedou-se ao membro do Ministério Público o exercício de atividade político-partidária.** Ainda é possível, porém, a atividade político-partidária do membro do Ministério Público que ingressou antes da edição da atual CF e optou pelo regime anterior, conforme garante o art. 29, § 3º, do ADCT. Tratando-se de membro do Ministério Público da União, a opção pelo regime anterior deve ter sido feita no prazo de dois anos após a promulgação da LC nº 75/93, nos termos de seu art. 281, p.º Único. No caso do membro do Ministério Público dos Estados, a opção pode ser feita a qualquer tempo. **Assim, existem dois regimes jurídicos para os membros do Ministério Público: a) se ingressou antes da CF de 1988 e optou pelo regime anterior, pode se licenciar para concorrer às eleições, voltando à carreira após o cumprimento do mandato eletivo; b) se ingressou após a CF de 1988, antes ou depois da EC nº 45/2004 (que vedou a atividade político-partidária), deve afastar-se definitivamente de suas funções para concorrer às eleições** – negrite.

Transcrevo, por fim, a opinião de José Jairo Gomes, Procurador da República e Procurador Regional Eleitoral no DF (in: Direito Eleitoral, 16ª edição, Editora Atlas, p. 341-342):

Ministério Público: (...).No entanto, a EC nº 45/2004 alterou a redação d citada alínea “e”, suprimindo-lhe a ressalva final. Ademais, a alínea “d”, do mesmo dispositivo constitucional, proíbe o exercício, ainda que em disponibilidade, de outra atividade pública, salvo uma de magistério. **Nesse quadro, o artigo 1º, alínea “j”, da LC 64/90, interpretado à luz do novo texto constitucional, está a exigir, agora, o afastamento**



definitivo do membro do Ministério Público do cargo que ocupa. Houve, portanto, equiparação com o regime traçado para a magistratura (...). O tema em foco foi objeto da Resolução nº 5 do Conselho Nacional do Ministério Público (...). Mas não é essa a interpretação que se pacificou na jurisprudência acerca do tema enfocado. Entende-se que os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira entre 5 de outubro de 1988 e a promulgação da EC nº 45/2004 não estão excepcionados do alcance da vedação estabelecida pela última norma. Isso porque a EC não previu qualquer regra transitória a tal respeito. - grifei.

Também não há se falar, o que é possível de se extrair das decisões, pareceres e lições doutrinárias supracitadas, em direito adquirido do ora requerente, que ingressou nos quadros do MPMS antes da EC 45/2004, ao exercício de atividades político-partidária.

É que como já restou assentado alhures, a regra geral, desde 1988, já era a de obstar que os membros do Ministério Público pudessem exercer atividades político-partidárias, sobretudo a fim de possibilitar-lhes o exercício de seu nobre mister com o máximo de imparcialidade, isenção e independência possíveis.

O que fez a aludida EC 45/2004 foi apenas reforçar a necessidade de se proteger o membro do Ministério Público de qualquer ingerência político-eleitoral no exercício de seu relevante papel constitucional, equiparando, não só nas garantias, mas também nas vedações, o que a CF já previa em relação aos magistrados.

Como bem salientou o Ministro Gilmar Mendes, em sua decisão proferida na AO 2.236-ED/GO, quando tratava da situação dos juízes não poderem disputar eleições, mas que se aplica, perfeitamente, aos membros do Ministério Público:

Reitero que, no Brasil, os Juízes e Promotores exercem as atribuições de autoridade eleitoral. Perfeitamente natural que os magistrados, sendo os fiscais e árbitros das eleições, sejam impedidos de se candidatar aos pleitos (...). Por fim, a limitação posta no texto constitucional visa a assegurar a plena isenção e independência da atuação do magistrado.

Nessa mesma direção, em seu Curso de Direito Constitucional, edição de 2008, o Ministro Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, deixaram assentado:

A relevância de sua atividade para o regime republicano democrático indica a necessidade de preservar o membro do Ministério Público de temores e de perseguições, que lhe inibam o exercício funcional desassombrado. Sensível a isso, a Constituição de 1988 estabeleceu garantias de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de subsídios. Note-se que essas garantias servem de escudo para o membro do Ministério Público, mas têm por finalidade derradeira acautelar a autonomia com que o constituinte desejou revestir a Instituição. Por isso mesmo, os integrantes da carreira delas não podem dispor nem lhes é dado dispensa-las. A Constituição lista, ainda, proibições aos membros do Ministério Público, sempre orientadas no propósito de fortificar a própria Instituição. Veda situações capazes de pôr em risco a autonomia desejada. Assim, os membros não podem (...), como tampouco lhes é dado desempenhar atividade político-partidária.

Ou como já dizia o Ministro Neri da Silveira, antes da EC 45/2004, quando cuidou, nas ADIs 1.371/DF e 1.377/DF, da atuação político-partidária dos membros do Ministério Público: *“difícil se faz a harmonização de uma postura de independência e imparcialidade com vínculos partidários que decorrem deveres e disciplina imposto por entidade de direito privado aos que a ela filiados”.*



É preciso considerar, por conseguinte, que a opção feita pelo Poder Constituinte Derivado em 2004 veio apenas tornar ainda mais claro, mais claro e mais robusto, o que havia sido fixado pelo constituinte originário em 2008.

Ao alterar a redação do artigo 128, § 5º, II, “e”, o legislador constituinte derivado alterou, por consequência, o regime jurídico, o estatuto jurídico dos membros do Ministério Público, que não mais, sem exceções (salvo, naturalmente, em relação aos que ingressaram na carreira antes da nova ordem constitucional iniciada em 1988 e, ainda, na forma do entendimento do STF, para quem, quando do advento da EC 45/04, exercia mandato eletivo), podem exercer atividades político-partidárias, exigindo-se, para tanto, o encerramento do vínculo com o *Parquet*, quer por exoneração, quer por aposentadoria.

A partir desse cenário e considerando que a cada eleição, o interessado em participar do pleito eleitoral deve atender, integralmente, as condições de exigibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidades previstas na legislação de regência, não há se falar, em casos como o do ora requerente-impugnado, em **direito adquirido** (que é aquele já incorporado ao patrimônio e à personalidade de seu titular, nas conhecidas lições de Uadi Lammêgo Bulos, em seu Curso de Direito Constitucional) a exercer atividades político-partidárias.

Não há se falar, e o STF, desde há muito, assim reiteradamente vem decidindo, em direito adquirido a determinado regime jurídico (que pode ser definido, a grosso modo, como o conjunto de princípios e regras, que tratam dos direitos e deveres entre o servidor e o Poder Público, e vice-versa).

Neste sentido, à guisa de ilustração, destaco:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.** ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. **Acórdão em consonância com entendimento consolidado no julgamento do RE 563.965/RG (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico (...)** (RE 615340 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 22.6.2018) – negritei.*

*DIREITO ADMINISTRATIVO (...). **SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO (...).** 1. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico (...)** (ARE 1018066 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento: 21.8.2017) – destaquei.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...). **DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO (...). 2. **O direito adquirido é inoponível à Constituição quando nela se encontra interditado, posto eclipsado em alegado regime jurídico imutável (...)** (ADI 4601/MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento: 25 de outubro de 2018) – negritei.*

A jurisprudência é fartíssima e, quando se trata de regime jurídico ou estatuto jurídico, nós não cansamos de enfatizar, como amplamente já foi enfatizado, que não há direito adquirido a um dado regime jurídico ou que não há direito adquirido a um dado estatuto jurídico. Essa é a jurisprudência, creio que mais do que centenária, do Supremo Tribunal Federal (...). É um pouco isso que nós estamos colocando aqui, evocando, então, essa ideia não de direito adquirido – eu diria -, mas de segurança jurídica nesta dimensão mais ampla, a ideia de que seria necessário, especialmente para aqueles que eram exercentes de mandato, que houvesse uma cláusula de transição. É como se nós



estivéssemos dizendo que o constituinte teria que ter contemplado, a partir dessa perspectiva de proporcionalidade, uma regra de transição. Com isso, acredito que nós colocamos o debate nesses trilhos e fazemos a ressalva tão somente para aqueles exercentes de mandato eletivo. Não estamos, portanto, afirmando direito adquirido e nem revogando a nossa jurisprudência sobre a inexistência de direito adquirido a estatuto jurídico ou a regime jurídico, mas fazendo apenas um juízo tópico tendo em vista essa situação. - realcei (voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 597.994/PA).

(...). 1. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, por isso, não há que se invocar direito adquirido para tornar imutável o regime jurídico. Jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal (RE345458, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento: 1º.2.2005)

(...). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA (...). **2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico** (STF, ADI nº 2349-7, de 31.8.2005). - destaquei.

Neste último caso, do voto do relator, Ministro Eros Grau, constou:

(...). *Improcede também a alegação de direito adquirido dos policiais civis estaduais, na medida em que é pacífico nesse Tribunal o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.*

Destarte, *concessa maxima venia*, é equivocada a argumentação que diz existir direito adquirido ao exercício de atividade político-partidária por parte de membros do Ministério Público que, assim como o ora requerente-impugnado, ingressaram na carreira após a CF de 88 e antes da EC 45/2004.

Não há, em tais hipóteses, direito adquirido algum porquanto, no curso da existência da relação jurídico/funcional entre o servidor (integrante do MP e ingresso após a CF de 88) e a Administração Pública, houve a edição de nova (parcialmente nova, vale frisar) norma constitucional que alterou, em parte (e o fez pelas razões já amplamente expostas alhures), as regras referentes a esta relação.

Isto é ainda mais evidente, quer dizer, a inexistência de direito adquirido em casos como o dos autos, posto que, a cada pleito eleitoral, o pretense candidato deve cumprir as exigências legais acerca das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, o que importa em dizer que, a partir das eleições de 2006 (primeira após a edição da EC 45/2004), uma dessas condições/causa (a ser apreciada em cada novo pedido de registro) é o afastamento definitivo do então membro do MP de sua instituição.

No caso em tela, o que não é negado pelo próprio requerente-impugnado, ele apenas pediu afastamento temporário (licença remunerada) de seu cargo de Procurador de Justiça no MS, mantendo-se vinculado ao Ministério Público Estadual, o que leva à inexorável conclusão de que é **inelegível**, não atendendo regra expressa da Constituição Federal (artigo 128, § 5º, II, "e") a esse respeito, c/c artigo 1º, II, "j e IV, "b", da LC 64/90.

É mister ainda ressaltar, com a devida vênia ao requerente-impugnado, que o direito fundamental à participação política, importante conquista civilizatória, indubitavelmente, não impede que o legislador constituinte, quer o originário, quer o derivado, justamente visando prestigiar e mesmo proteger importantes detentores de cargos públicos que são vitais para a vida democrática, crie algumas vedações ao exercício da chamada capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).



É este o caso, justamente, não só dos promotores e procuradores de justiça, como, de igual forma, dos magistrados.

Em interessante precedente do STF, na AO 2236/GO, que questionava a limitação da capacidade eleitoral passiva por parte dos magistrados, o relator, Ministro Gilmar Mendes, aos 30 de junho de 2017, proferiu decisão que se encaixa, inteiramente, *mutatis mutandis*, ao caso ora em análise, *in verbis*:

(...). Tenho que apenas o direito a votar foi posto sob resguardo de quaisquer praticamente qualquer restrição (...); Nossa Constituição Federal elenca condições de elegibilidade fora do âmbito do tratado, como o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária (...); também prevê incompatibilidades (...), prevê causas de inelegibilidades (...), da ocupação de cargos públicos (art. 95, parágrafo único, III; art. 128, § 5º, II, “e”) (...); tal apanhado de direito comparado demonstra que a vedação da atividade política de magistrados é, na melhor das hipóteses, preponderante, na zona do Pacto de San José (...); **acrescento que, no Brasil, os Juízes e Promotores exercem as atribuições de autoridade eleitoral. Perfeitamente natural que os magistrados, sendo os fiscais e árbitros das eleições sejam impedidos de se candidatar aos pleitos. O regime jurídico da magistratura é conhecido daqueles que ocupam o cargo, que podem se desincompatibilizar quando bem entenderem. A restrição ao jus honorum é, se não voluntária, ao menos consentida. Outrossim, a limitação posta pelo texto constitucional visa a assegurar a plena isenção e independência à atuação do magistrado (...).** NESSE SENTIDO, APLICA-SE, MUTATIS MUTANDIS, AOS MAGISTRADOS O MESMO ENTENDIMENTO EM RELAÇÃO ÀS VEDAÇÕES INSTITUCIONAIS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUJA VALIDADE RESTOU RECONHECIDA POR ESTA CORTE EM RECENTE JULGADO (...) - grifei.

Na ADPF 388, também de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por unanimidade de votos, restou assentada a interpretação de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos fora do âmbito da Instituição, salvo o de professor e funções de magistério.

Embora a hipótese não seja idêntica, embora assemelhada, à hipótese aqui versada (lá o caso versava sobre outras funções públicas, à luz do artigo 128, § 5º, II, “d”, da CF), o fato é que lá como cá o que se objetivou (e se objetiva), insisto, é a preservação da independência funcional, isenção e imparcialmente dos membros do Ministério Público.

Na ocasião de seu voto, o Ministro relator deixou consignado:

A vedação é, em primeiro lugar, uma defesa da Instituição Ministério Público, que não fica subordinada aos interesses políticos, e mesmo a projetos pessoais de seus próprios membros. Em segundo lugar, é uma garantia de seus membros, que podem exercer suas funções de tutela da Administração Pública sem receio de reveses por fiscalizarem outros membros que, em um momento futuro, retornarão à direção da Instituição. - negritei.

Em suma: a) a despeito de deferimento de candidatura ao requerente-impugnado, em pleito anterior, tal decisão não faz coisa julgada; b) a cada eleição o postulante deve pleitear o registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, demonstrando preencher todas as condições de exigibilidade e a não incidência de nenhuma das hipóteses de inelegibilidade; c) a EC 45/2004 trouxe nova redação ao artigo 128, § 5º, II, “e”, da CF, não mais prevendo exceções à vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após 1988 (uma outra exceção, admitida, por maioria de votos, pelo STF, é o caso de membro do MP que, à época da vigência da EC 45, já exercia mandato eletivo); d) a EC 45 reforçou a equiparação de garantias e vedações entre magistrados e membros do Ministério Público; e) não há se falar em direito adquirido de membro do MP ao exercício de atividade político-partidária que tenha ingressado na carreira após a CF de 1988; f) a



situação do ora requerente-impugnado é alcançada pela atual redação do artigo 128, § 5º, II, "e", da CF, sendo-lhe vedado o exercício de atividade político-partidária; exceto em caso de afastamento definitivo (não mera licença) de seu cargo; g) o entendimento do TSE, que é quem administra, normatiza (dentro dos limites legais) e julga as questões eleitorais, é consolidado a esse respeito, na mesma linha do entendimento aqui adotado por este julgador; h) decisões do STF também seguem pela mesma trilha do entendimento do TSE; i) resolução do CNMP, com a máxima vênia, não é jurisdicional e não tem o condão de alterar entendimento e decisões quer da Corte Constitucional, quer do Tribunal Superior Eleitoral; j) a inelegibilidade do requerente-impugnado deve ser reconhecida.

A par de todas as razões e fundamentos exaustivamente expostos, há de se reiterar e ressaltar que a apreciação do pedido de registro de candidato e respectivas impugnações se dá por critérios exclusivamente objetivos, aqui não relevando em qualquer medida as propostas ou ideologias do candidato, de seu partido ou dos impugnantes, mas, tão somente, o regime jurídico do relevante cargo do qual é titular e as restrições lhe impostas constitucionalmente, que lhe impedem, com a devida vênia, de exercer atividade político-partidária, o que se dá em prol da preservação do próprio cargo e, fundamentalmente, do Estado Democrático de Direito.

ISTO POSTO e mais o que dos autos consta, é a presente para JULGAR PROCEDENTE as ações de impugnação de registro da candidatura de SÉRGIO FERNANDO RAIMUNDO HARFOUCHE, cujo registro, por conseguinte, resta indeferido, nos termos da fundamentação supra.

É assegurado ao ora requerente, *ex vi* do artigo 16-A da Lei 9.504/97, que enquanto a questão do registro de sua candidatura permanecer *sub judice*, possa praticar os atos relativos à campanha eleitoral.

Considerando o princípio da unicidade e da indivisibilidade da chapa majoritária, que é o caso aqui versado, determino que o resultado da presente seja, de logo, certificado no pedido de registro de candidato a vice-prefeito de André Salineiro, nos termos do artigo 194, § 1º, da Resolução 23.611/2019, restando indeferida a chapa majoritária do partido Avante (Avante-70), facultando-lhe substituir, no prazo legal, o candidato indeferido.

Sem custas e honorário, posto incabíveis à espécie.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2020.

ROBERTO FERREIRA FILHO

Juiz da 053ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS

